



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIREÇÃO NACIONAL
Unidade Orgânica de Operações e Segurança
Departamento de Armas e Explosivos

Norma Técnica n.º 3/2018
Utilização de artigos de pirotecnia

Numa perspetiva primordialmente preventiva e por razões de ordem pública, de segurança, de saúde pública ou de proteção ambiental, a utilização de artigos de pirotecnia deve obedecer a regras que minimizem o risco decorrente de tal atividade, tendo em conta que, pela sua natureza e condições, tais artigos encerram sempre alguma perigosidade.

Tendo em vista a necessidade de definir as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia que apresentam um risco elevado, que se destinam a ser utilizados exclusivamente por pessoas com conhecimentos especializados, sendo conhecidos por fogos-de-artifício para utilização profissional.

Tendo ainda presente que a utilização dos artigos de pirotecnia de livre aquisição, se bem que representando menor perigosidade, comportam ainda assim risco na sua utilização e que por tal razão é necessário definir regras que disciplinem o seu uso.

Uma vez que a regulamentação da utilização dos mesmos é da competência do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, emito o seguinte norma técnica:

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente regulamentação estabelece as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia por consumidores em espaços públicos ou equiparados, nos termos da Secção II, e as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia e a realização de espetáculos pirotécnicos por empresas pirotécnicas com recurso a pessoas com conhecimentos especializados, nos termos da Secção III.

Artigo 2.º

Exclusões

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente regulamentação:

- a. Utilização de artigos de pirotecnia destinados a ser utilizados para fins não comerciais, em conformidade com a legislação nacional;
- b. Utilização de artifícios pirotécnicos regulamentada por legislação específica;
- c. Utilização de artigos de pirotecnia para fins de investigação, desenvolvimento e ensaio, a realizar em locais previamente autorizados pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPSP).

Artigo 3.º

Definições

No âmbito da presente regulamentação, entende-se por:

- a) «Ângulo de lançamento» Ângulo formado pela vertical com o eixo longitudinal do dispositivo de lançamento.
- b) «Área de segurança» Espaço que rodeia a zona de lançamento e a linha que delimita a presença do público, vigiada pela entidade organizadora para proporcionar uma maior segurança na realização do espetáculo e lançamento dos artigos de pirotecnia.
- c) «Artigo de pirotecnia para teatro» Artigo pirotécnico concebido para utilização em palco interior ou exterior, incluindo produções de cinema ou televisão ou para utilizações idênticas.
- d) «Artigo de pirotecnia» Qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.
- e) «Auxiliar de apoio» Pessoa que colabora na carga, descarga, montagem ou desmontagem e movimentação do material destinado ao lançamento e espetáculo a realizar, com necessidade de vínculo com a empresa pirotécnica, atuando sempre na dependência e supervisão de um operador pirotécnico, não podendo contudo desempenhar qualquer atividade da competência específica desse mesmo operador.
- f) «Calibre» Diâmetro interior do tubo de lançamento destinado a lançar artigos de pirotecnia.
- g) «Distância de segurança» Distância mínima a observar entre o conjunto de artigos de pirotecnia ou artigo de pirotecnia de maior calibre e a linha que delimita o perímetro da zona de segurança.

- h) «Empresa pirotécnica» Pessoa física ou jurídica, devidamente licenciada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública como fabricante ou habilitado com a carta de estanqueiro, que com a colaboração de operadores pirotécnicos é responsável pelas operações de montagem e utilização dos artigos de pirotecnia em espetáculo no âmbito da presente regulamentação.
- i) «Entidade organizadora» Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assume junto das autoridades policiais competentes a responsabilidade pela utilização dos artigos de pirotecnia e a realização do espetáculo pirotécnico.
- j) «Espaços equiparados a espaços públicos» Espaços do domínio privado abertos ao público, de acesso livre ou condicionado.
- k) «Espaços florestais» Os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.
- l) «Espaços públicos» Espaços do domínio público de uso comum e livre utilização pelas pessoas.
- m) «Espetáculo pirotécnico» Evento executado por empresa pirotécnica com utilização de artigos de pirotecnia, de uso profissional ou não, em local devidamente autorizado pela autoridade policial competente.
- n) «Fabricante» Pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda conceber ou fabricar artigos de pirotecnia e que os comercializa com o seu nome ou a sua marca comercial.
- o) «Fogo-de-artifício» Artigo de pirotecnia destinado a ser utilizado para fins de entretenimento.
- p) «Fogo preso» Estrutura que contém artigos de pirotecnia, provida de meios para poder ser fixada a um suporte podendo ou não ter acopladas outras estruturas que se podem mover.
- q) «Foguete» Tubo contendo uma composição pirotécnica e/ou componentes pirotécnicos, equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar.
- r) «Linha de disparo» Local onde se encontram o conjunto de ligadores que compõem o circuito elétrico necessário para o disparo dos artigos de pirotecnia através de dispositivos de ignição elétricos.
- s) «Montagem» Colocação dos dispositivos de lançamento ou dos artigos pirotécnicos na zona de lançamento estabelecida.
- t) «Operador pirotécnico» Pessoa com conhecimentos especializados, devidamente credenciada nos termos das respetivas normas.

- u) «Período crítico» O período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, conforme previsto no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- v) «Raio de segurança» Distância mínima entre o limite do perímetro da zona de lançamento e a linha que delimita o perímetro da zona de segurança.
- w) «Teor líquido explosivo» Massa total de todas as composições pirotécnicas contidas no artigo pirotécnico, por exemplo, carga propulsora de motores de foguete, carga de abertura e carga de efeito, também designado matéria ativa. Do inglês NEC – *Net Explosive Content*.
- x) «Zona de lançamento» Espaço destinado à montagem do espetáculo e lançamentos dos artigos de pirotecnia, localizado no interior da área de segurança, devidamente vedado e protegido.

Artigo 4.º

Classificação

- 1 – Para efeito da presente regulamentação, os artigos de pirotecnia classificam-se nas categorias constantes Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.
- 2 – Os fogos-de-artifício produzidos por um fabricante devidamente licenciado pela PSP, para uso próprio, devem cumprir com os requisitos de segurança constantes no Anexo A da presente norma técnica.
- 3 – Os artigos referidos no número anterior devem ostentar rótulo com indicação visível da sua indisponibilidade para venda e uso exclusivo da empresa pirotécnica, bem como o nome do fabricante, nome comercial ou marca registada, designação, tipo, calibre, teor líquido explosivo, endereço postal do fabricante e data de fabrico.

SECÇÃO II

Utilização de artigos de pirotecnia por consumidores nos espaços públicos e equiparados

Artigo 5.º

Condições de utilização

- 1 – Os artigos de pirotecnia das categorias F1, F2, F3, T1 e P1 só podem ser utilizados e manipulados individualmente pelos consumidores, de acordo com o seu tipo e finalidade, em conformidade com as respetivas instruções de utilização constantes no seu rótulo, tal como foram adquiridos e disponibilizados no mercado, sendo proibida a utilização combinada destes artigos através da ligação dos seus sistemas de iniciação.
- 2 – É proibida a utilização de artigos de pirotecnia por pessoas que se encontrem sob influência de álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo.
- 3 – Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.

